



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0006518-49.2017.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Mandado de Segurança para restituição de bem apreendido

Comarca: Bragança

Impetrante: Luís dos Reis Ribeiro.

Advogado: Francisco Vagner Rodrigues Monteiro

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO DURANTE A PRISÃO DO IMPETRANTE, PELA ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO INCABÍVEL, JÁ QUE O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODERÁ SER MANEJADO QUANDO EXISTENTE RECURSO PRÓPRIO PARA O CASO. SÚMULA 267 DO STF. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, da Comarca de Bragança, em que é impetrante Luís dos Reis Ribeiro e impetrado MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luís dos Reis Ribeiro, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, o qual indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido, nos autos do processo nº 0007833-22.2016.814.0009.

Consta da inicial que o impetrante há alguns meses foi preso em sua residência sob a suposta acusação de prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido apreendido, à época, o automóvel de sua propriedade, Marca/Modelo Toyota Corolla, XEI 2.0, Flex, 2015/2016, em virtude de ter sido alegado pelos policiais que foi encontrado uma quantidade de drogas em baixo do banco do veículo (aproximadamente 100g de cocaína).

Alega o impetrante que após a audiência de custódia, e concessão da liberdade provisória do mesmo, o veículo continuou apreendido, embora, conforme alegado pelo impetrante, não apresente mais o automóvel nenhum interesse para o processo, tendo sido pleiteado, junto a Magistrada de piso, a restituição do bem, através de incidente de coisa apreendida, porém a mesma, sem justificativa plausível, denegou o pedido, requerendo agora, nos autos deste processo de Mandado de Segurança, que seja concedida a ordem para que seja devidamente restituído o veículo apreendido de propriedade do impetrante.

Pugnou pela concessão de justiça gratuita, bem como pela liminar da ordem.

A justiça gratuita foi concedida conforme fl. 98.

A liminar postulada foi denegada, à fl. 113.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fls. 110/111 dos auto.

Nesta Superior Instância, a Douta Procuradora de Justiça, Ubiragilda Silva Pimentel, manifesta-se pelo conhecimento e posterior denegação do mandamus.

É o relatório.

VOTO

A presente ação mandamental busca o deferimento do pedido de restituição do veículo Marca/Modelo Toyota Corolla, XEI 2.0, Flex, 2015/2016, de propriedade do impetrante,



conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, constante à fl. 10, apreendido durante o procedimento policial que culminou com a prisão do impetrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Pelo que se apresenta nos autos, percebe-se imprópria a impetração deste Mandado de Segurança contra decisão judicial cabível de recurso, pois o mesmo não é sucedâneo do apelo legal para o caso em concreto, conforme Súmula 267 do STF.

SÚMULA 267 – Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Assim, a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva, sujeitando-se o reexame da matéria por meio de recurso de apelação, conforme art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Art. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

II – das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

Por conseguinte, a matéria suscitada no referido mandado de segurança não é de forma nenhuma teratológica, não existindo direito líquido e certo do impetrante à restituição do veículo apreendido, inclusive deveria o mesmo ter apresentado o recurso competente no prazo legal, contra a decisão da magistrada a quo que indeferiu o pedido de restituição ainda no primeiro grau, o que não o fez, deixando o prazo transcorrer in albis.

Tal entendimento já é pacífico em outros Tribunais pátrios.

TJRS - MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE ORIGINÁRIOS DO TRÁFICO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que indefere pedido de restituição de bens e valores apreendidos no curso de investigação policial relacionada ao tráfico de drogas, possui força definitiva, e, como tal, desafia recurso de apelação, nos termos do que disciplina o artigo 593, II, do CPP. Nesse sentido, ainda, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes...593IICPP (70048965479 RS , Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 05/07/2012, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2012) (Grifei)

No mesmo sentido há decisões do STJ.

STJ - CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS . SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. (RMS. N° 36.273 – SP - REL: MINISTRO GILSON DIPP)

Portanto, NÃO CONHEÇO do referido mandamus, pelos fundamentos acima expostos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de julho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator